



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2025

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente.

De acordo com a inclusa justificação, “a inclusão de prioridade para pessoas com câncer no processo de adoção visa suprir uma lacuna importante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa proposta reconhece que, embora pessoas diagnosticadas com câncer possam estar enfrentando desafios de saúde, muitas delas possuem condições de oferecer um ambiente familiar saudável, seguro e acolhedor, proporcionando afeto e estabilidade a crianças ou adolescentes em situação de adoção. Ademais, a prioridade na adoção para pessoas com câncer também pode incentivar a adoção tardia e de crianças ou adolescentes com menos chances de serem adotados, reduzindo o tempo de institucionalização e facilitando sua inclusão em uma família”. E completa: “ao instituir essa prioridade, o projeto não apenas protege o direito das crianças e adolescentes à convivência





familiar, mas também fortalece o direito das pessoas com câncer de realizarem o sonho de serem pais e mães, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa”.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela cuida de um assunto extremamente delicado: deve a lei amparar e até privilegiar postulante que esteja com câncer à adoção de criança ou adolescente?

Por um lado, argumenta-se que essa situação não deveria ser amparada, haja vista a real possibilidade de o adotado sofrer com a possível partida prematura do adotante.

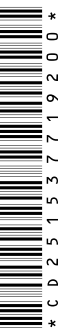
Por outra perspectiva, deveria prevalecer a primazia constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, a qual englobaria o seu direito à convivência familiar e comunitária.

Filiamo-nos à segunda linha de raciocínio.

Não se deve olvidar que o processo de adoção, na maioria das vezes, requer uma fase preliminar de preparação e inscrição das partes interessadas em adotar (cadastro de interessados à adoção), bem como da situação da criança ou do adolescente a ser adotado, o que revela sua peculiaridade diante do sistema legal. Mas do que isso: diante da situação revelada durante a instrução do processo de adoção, não raras vezes, torna-se necessária a continuidade da intervenção da Justiça da Infância e da Juventude, mesmo após a constituição do vínculo adotivo, com o acompanhamento do caso.

Estas considerações revelam que a intervenção técnica no processo adotivo é complexa, assumindo uma visão multifocal do problema, ou seja, não só dos pretendentes à adoção, mas também (e principalmente) das crianças e adolescentes adotáveis e em fases distintas.

É importante mencionar aqui, que São esperados 704 mil casos novos de câncer no Brasil para cada ano do triênio 2023-2025 segundo informações do INCA – Instituto Nacional do Câncer. Assim, a preferência na adoção a pessoas portadoras de câncer deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 12/06/2025 18:30:00.000 - CPASF
PRL 1/0

PRL n.1

ser agasalhada pela lei, porquanto será envolvida por todo um processo de avaliação, não havendo de ser deferida de forma irresponsável.

De outra parte, parece-nos aconselhável uma alteração no texto, a fim de que a norma preveja que o postulante à adoção comprove a sua enfermidade, e, a par disso, que já esteja inscrito no respectivo cadastro.

Essa inscrição garantirá que tenha sido cumprido o disposto no art. 50, § 3º, do ECA:

“A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. “

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 199/25, na forma da emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 1 5 3 7 1 9 2 0 *



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2025

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à pessoa com câncer prioridade na adoção de criança ou adolescente.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 50.

§ 16. A pessoa com diagnóstico comprovado de câncer, e que já esteja inscrita no cadastro de postulantes, terá prioridade na adoção de criança ou adolescente, desde que observados os requisitos legais previstos neste artigo (NR). “

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

